



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393
[Https://www.portofeliz.sp.leg.br](https://www.portofeliz.sp.leg.br)

PARECER CONTRÁRIO N° ____/2025
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 AO SUBSTITUTIVO N.º 01 AO
PROJETO DE LEI 41/2025

Assunto: Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) ao mérito da Emenda N° 01, apresentada ao Substitutivo N° 01 ao Projeto de Lei N° 41/2025, que institui o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal de Porto Feliz.

I. RELATÓRIO

Esta Comissão, após análise da Emenda, opina pela **REJEIÇÃO** da proposta pelos seguintes motivos:

1. Inconstitucionalidade e Vício de Iniciativa no Art. 1º

A Emenda propõe alterar o Art. 1º do Substitutivo N.º 01 para incluir, como beneficiárias do programa, "escolas de educação especial qualificadas como benficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público".

• **Vício de Iniciativa:** A inclusão de entidades fora da Rede Municipal de Ensino (como as APAEs, que pertencem à Rede Estadual ou ao Terceiro Setor) gera aumento de despesa ou modifica a destinação e o alcance de um programa de governo proposto pelo Poder Executivo Municipal. Esta alteração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal.

O próprio parecer jurídico desta Casa, assinado pela Procuradora Legislativa Thaís Mussi Ferreira, embora tenha sido favorável à tramitação da Emenda, traz em sua análise o disposto por Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às



matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo”.

Conforme o texto grifado, não cabe ao Vereador apresentar uma Emenda ampliativa “*porque estas transbordam da iniciativa do Executivo*”, o que ocorre no texto apresentado na matéria em discussão.

• **Contrariedade ao Objeto do Projeto:** O Substitutivo Nº 01 é categórico ao instituir o PDDE Municipal para a **Rede Municipal de Ensino**. A tentativa de expandir o público-alvo desvirtua o projeto e a previsão orçamentária vinculada à Secretaria de Educação e ao Código de Aplicação "PDDE Municipal".

2. Incompatibilidade com as Bases Legais e Metodológicas do Programa (SARESP/IQEM)

Seguindo o disposto no art. 36, Inciso X, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão foi buscar esclarecimento sobre o PDDE Municipal junto ao Secretário de Educação Celso Iversen.

Conforme prevê o Substitutivo Nº 01 ao PL 41/2025 em seu art. 9º, “o Executivo Municipal e a Secretaria de Educação expedirão normas complementares para a regulamentar a aplicação desta Lei”.

• Restrição Metodológica por Avaliação Externa (SARESP):

• Os critérios para o envio de recursos baseiam-se na Resolução SEDUC 103/2024 (que institui o "Prêmio Excelência Educacional") e na Resolução SEDUC 109/2025 (que dispõe sobre a aplicação do SARESP). Tais normativas definem os critérios para a premiação, sendo o principal fator o desempenho das escolas nas avaliações externas anuais – SARESP (Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo).



• A APAE não participa desse processo avaliativo padrão, conforme elucidou o Secretário de Educação Celso Iversen a esta Comissão: "(A UNIDADE DA APAE NÃO PARTICIPA DESSE PROCESSO, NÃO REALIZA AS AVALIAÇÕES externas e não tem metas a serem cumpridas no processo de alfabetização. (Legislação da participação e aplicação SARESP - Resolução SEE 109/2025)."

• Dessa forma, a inclusão da APAE no PDDE Municipal, tal como proposto, tornaria a entidade inapta a receber a parcela principal dos recursos (o recurso de premiação), pois este é intrinsecamente ligado ao cumprimento de metas e resultados do SARESP, que não são aplicáveis à sua modalidade de ensino.

• Restrição Legal por Índice de Qualidade (IQEM):

• O projeto também cita a Lei Estadual N.º 17.575/2022, que regulamenta o Índice de Qualidade da Educação Municipal (IQEM). Este índice é fundamental para o financiamento da educação nos municípios, pois mede a efetividade das Escolas Municipais com base nas variáveis: desempenho no SARESP, evolução de desempenho, taxas de participação, reprovação e abandono.

• A Lei N.º 17.575/2022 e a metodologia do IQEM se aplicam diretamente às Redes Municipais de Ensino. A entidade APAE, por não ser uma escola municipal e por não ser submetida aos critérios de desempenho do SARESP para fins de cálculo do IQEM, não está contemplada na cadeia de financiamento e premiação que justifica a criação do PDDE Municipal.

• Importante ressaltar que a APAE já recebe recursos da Secretaria Municipal de Educação. Assim como das secretarias de Assistência Social e Saúde.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Emenda Nº 01/2025 ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 41/2025 é incompatível com a técnica legislativa e apresenta vício de constitucionalidade e iniciativa ao alterar o rol de beneficiários de um programa governamental com impacto orçamentário de competência exclusiva do Poder Executivo (Art. 1º). Além disso, é metodologicamente inviável, pois a



entidade proposta está excluída das avaliações e índices (SARESP/IQEM) que fundamentam e geram a maior parte dos recursos distribuídos pelo Programa.

A CCJR, portanto, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** da Emenda.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2025.



Marcelo Tuaní
Presidente e Relator



Luís Antônio Gutierrez Ruiz
Vice-presidente

Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro

